

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

General Câmara, Rio Grande do Sul, Brasil • Quarta-feira, 20 de abril de 2022 • ANO III – EDIÇÃO N° 693

SUMÁRIO

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO – Pág. 01.

SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO – Sem publicação.

SEÇÃO III – PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCATIVO – Sem publicação.

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 003, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Institui o **Código Tributário do Município de General Câmara**, consoante Inciso I, Parágrafo Único, Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1° É instituído por esta lei o Código Tributário Municipal, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2° Os tributos de competência do Município, são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- Propriedade predial e territorial urbana;
- Serviços de qualquer natureza;
- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- Transmissão “intervivos” de bens imóveis.

II – Taxas de:

- Expediente;
- Serviços Urbanos;
- Licença para:
 - Localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - Execução de Obras;
 - Fiscalização de Serviços diversos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

Instituído pela Lei n° 2081, 07 de março de 2018.
Regulamentado pelo Decreto n° 042/2019, de 25 de junho de 2019.



Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil

PREFEITO MUNICIPAL
HELTON HOLZ BARRETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOÃO CARLOS FORNARI

RESPONSÁVEL – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO
FELIPE GUTERRES DA ROCHA

VICE-PREFEITO
LUIZ FERNANDO GOMES FRANKEN

DIRETORA DO DEP. DE ADM. DE PESSOAL
NATÁLIA DA SILVA MENTZ



III – Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É o fato gerador:

I – Do imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d) Transmissão “intervivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Da taxa;

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia.

III – Da contribuição de melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I

Da Incidência

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

I – Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) Km do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda, o imóvel que embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, ou uma área inferior a exigida pelo INCRA.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – Terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – A estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – A prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I – de 0,80 % (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II – de 1 % (um por cento) nos demais casos.

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

a) 3 % (três por cento)

b) 2 % (dois por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª ou 2ª divisões fiscais;

c) 1 % (um por cento) para a 3ª divisão.

§ 3º A alíquota de que trata o parágrafo anterior, letra “a”, será acrescida de 0,5 % (meio por cento) ao ano a contar de 1991, até o limite máximo de 7 % (sete por cento).

§ 4º Para os efeitos no disposto no § 2º deste artigo, considera-se:

I – 1ª Divisão Fiscal

II – 2ª Divisão Fiscal

III – 3ª Divisão Fiscal

§ 5º Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 6º Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b” do artigo 20.

§ 7º Considera-se prédio condenado, aquele que ofereça perigo a segurança e a saúde pública.

§ 8º As Divisões Fiscais serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II – Na avaliação da Gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – No caso de Gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se Terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV – Na avaliação do Prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º O preço do hectare, na Gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – O índice médio de valorização;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes as construções;

III – O número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV – Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – Qualquer outro dado informativo.

Art. 9º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – Os valores Estabelecidos em contratos de construção;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – Quaisquer outros dados informativos.



Art. 10 Os preços do hectare da Gleba e o metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da fórmula Harper.

§ 1º - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno ou profundidade média (PM), obtida esta divisão da área real pela testada.

§ 2º - Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão para primeira Divisão Fiscal quarenta (40,00mts) metros e para a segunda, trinta (30,00mts) metros, sendo que a terceira ficará igual a segunda.

Seção III Da Inscrição

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I – Pelo proprietário;

II – Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – Pelo promitente comprador;

IV – De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I – A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – O desdobramento ou englobamento de áreas;

III – A transferência da propriedade ou do domínio;

IV – A mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – Quando se tratar de prédio:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – Quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) Interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) De esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estes corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas em curso de venda:

I – Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV Do lançamento

Art. 20 O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) Ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação de prédio, quando esta ocorrer antes;

b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II – A partir do exercício seguinte:

a) Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Código CNAE 2.1	Item da Lista	Descrição do Item da Lista (LC N° 116/2003)	Alíquota
6201-5/00	01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
6201-5/00	01.02	Programação.	4%
6190-6/01	01.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
1830-0/03	01.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
6311-9/00	01.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
6201-5/00	01.04	Elaboração programas computadores, inclusive jogos eletrônicos.	4%



6202-3/00	01.04	Elaboração programas computadores, inclusive jogos eletrônicos.	4%
6203-1/00	01.04	Elaboração programas computadores, inclusive jogos eletrônicos.	4%
6202-3/00	01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
6204-0/00	01.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
6209-1/00	01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
6201-5/00	01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
6319-4/00	01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
7210-0/00	02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
7220-7/00	02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
7740-3/00	03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
8211-3/00	03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
8230-0/02	03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
9003-5/00	03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
9311-5/00	03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
3520-4/02	03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3514-0/00	03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
4911-6/00	03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
5221-4/00	03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
4399-1/02	03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4399-1/04	03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
7732-2/02	03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
7739-0/03	03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
8630-5/02	04.01	Medicina e biomedicina.	4%
8630-5/03	04.01	Medicina e biomedicina.	4%
8630-5/99	04.01	Medicina e biomedicina.	4%
8640-2/01	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/02	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/04	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/05	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/06	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/07	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/08	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/09	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/10	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/11	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8640-2/99	04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
8610-1/01	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8610-1/02	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8630-5/01	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8630-5/02	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8630-5/06	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8640-2/01	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8640-2/02	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8640-2/03	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8640-2/13	04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
8650-0/99	04.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
8690-9/01	04.05	Acupuntura.	4%
8690-9/03	04.05	Acupuntura.	4%
8650-0/01	04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4771-7/02	04.07	Serviços farmacêuticos	4%
4771-7/03	04.07	Serviços farmacêuticos	4%
8650-0/04	04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
8650-0/05	04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
8650-0/06	04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
8640-2/12	04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
8690-9/01	04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
8640-2/99	04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
8650-0/07	04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
8690-9/99	04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
8650-0/02	04.10	Nutrição.	4%
8690-9/99	04.11	Obstetrícia.	4%
8630-5/04	04.12	Odontologia.	4%
8650-0/99	04.13	Ortótica.	4%
3250-7/03	04.14	Próteses sob encomenda.	4%
3250-7/06	04.14	Próteses sob encomenda.	4%
8650-0/03	04.15	Psicanálise.	4%
8650-0/03	04.16	Psicologia.	4%
8711-5/01	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8711-5/02	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8711-5/03	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8711-5/04	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8711-5/05	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8720-4/01	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8730-1/01	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8730-1/02	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8720-4/99	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8730-1/99	04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
8630-5/07	04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
8630-5/07	04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
8640-2/12	04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
8640-2/14	04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%



8690-9/02	04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
8690-9/99	04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
8640-2/02	04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
8621-6/01	04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
8621-6/02	04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
8622-4/00	04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
8712-3/00	04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
6550-2/00	04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
6550-2/00	04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.	4%
7490-1/03	05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
7500-1/00	05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
7500-1/00	05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
7500-1/00	05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
0162-8/01	05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
7500-1/00	05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
7500-1/00	05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
7500-1/00	05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
8011-1/02	05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
9609-2/03	05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
0162-8/02	05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
0162-8/03	05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
0162-8/99	05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
6550-2/00	05.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	4%
8690-9/04	06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
9602-5/01	06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
9602-5/02	06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
9602-5/02	06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
9609-2/01	06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
9609-2/06	06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
9609-2/99	06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
9609-2/01	06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
9609-2/05	06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
8592-9/01	06.04	Ginástica, dança, esportes, natação artes marciais e demais atividades físicas.	4%
8591-1/00	06.04	Ginástica dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
9313-1/00	06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
9609-2/01	06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
2391-5/01	07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7119-7/01	07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7119-7/02	07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7111-1/00	07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7112-0/00	07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
2330-3/05	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4211-1/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4211-1/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4221-9/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4221-9/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4221-9/04	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4222-7/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4222-7/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4292-8/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4292-8/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4299-5/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4311-8/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4322-3/01	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4322-3/02	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4322-3/03	07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%



4330-4/04	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4330-4/05	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4399-1/03	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
9102-3/02	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4120-4/00	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4212-0/00	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4321-5/00	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4330-4/99	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4399-1/99	07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
4330-4/02	07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
4330-4/03	07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
4330-4/05	07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
4330-4/99	07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
4330-4/05	07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
4329-1/05	07.08	Calafetação.	4%
4330-4/05	07.08	Calafetação.	4%
3831-9/01	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3839-4/01	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3811-4/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3812-2/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3821-1/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3822-0/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3831-9/99	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3832-7/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3839-4/99	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
8129-0/00	07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
3702-9/00	07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
8121-4/00	07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
8129-0/00	07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7410-2/02	07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
8130-3/00	07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
3821-1/00	07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	4%
3822-0/00	07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	4%
0161-0/01	07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
0162-8/99	07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
8122-2/00	07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
0161-0/03	07.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	4%
0220-9/06	07.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	4%
0230-6/00	07.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	4%
4299-5/99	07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
3900-5/00	07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
4291-0/00	07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7112-0/00	07.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7119-7/01	07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7119-7/02	07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7119-7/99	07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7490-1/02	07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
0910-6/00	07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
0990-4/01	07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
0990-4/02	07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
0990-4/03	07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7490-1/99	07.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8511-2/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8512-1/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8513-9/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8520-1/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8531-7/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8532-5/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8533-3/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8541-4/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8542-2/00	08.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8550-3/02	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8592-9/02	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8592-9/03	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/01	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/02	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/03	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/04	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/05	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8592-9/99	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8593-7/00	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
8599-6/99	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9312-3/00	08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
5510-8/01	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
5510-8/02	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%



5510-8/03	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
5590-6/01	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
5590-6/02	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
5590-6/03	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
5590-6/99	09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
4929-9/03	09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
4929-9/04	09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
7911-2/00	09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
7912-1/00	09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
7990-2/00	09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
7912-1/00	09.03	Guias de turismo.	4%
6612-6/03	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6622-3/00	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6612-6/01	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6612-6/02	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6612-6/04	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6612-6/05	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
7490-1/04	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
7490-1/05	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
8299-7/05	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
9609-2/02	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6619-3/99	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6622-3/00	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6022-5/02	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
6911-7/03	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%
7490-1/05	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%
5811-5/00	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%
7490-1/04	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
4512-9/02	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
5250-8/03	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
6612-6/05	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
6821-8/01	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
6821-8/02	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
8299-7/02	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
5232-0/00	10.06	Agenciamento marítimo.	4%
6391-7/00	10.07	Agenciamento de notícias.	4%
7490-1/04	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
7312-2/00	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
4512-9/01	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4512-9/02	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4530-7/06	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4542-1/01	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4618-4/01	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4618-4/02	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4618-4/03	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
6619-3/03	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4611-7/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4612-5/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4613-3/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4614-1/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4615-0/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4616-8/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4617-6/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4618-4/99	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
4619-2/00	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
5913-8/00	10.10	Distribuição de bens de terceiros	4%
5223-1/00	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
5240-1/99	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
9329-8/99	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
8011-1/01	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
8020-0/00	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
5229-0/99	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
4930-2/04	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
5211-7/01	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
5211-7/02	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
5231-1/02	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%



5250-8/04	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
5211-7/99	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
5212-5/00	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
9001-9/01	12.01	Espectáculos teatrais.	4%
9001-9/99	12.01	Espectáculos teatrais.	4%
5914-6/00	12.02	Exibições cinematográficas.	4%
9001-9/04	12.03	Espectáculos circenses.	4%
9001-9/99	12.03	Espectáculos circenses.	4%
9001-9/99	12.04	Programas de auditório.	4%
9001-9/99	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
9103-1/00	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
9321-2/00	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
9329-8/01	12.06	Boates, taxi dancing e congêneres	4%
9001-9/02	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
9001-9/03	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
8230-0/01	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
9329-8/02	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
9329-8/03	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
9329-8/04	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
9200-3/99	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
9001-9/05	12.10	Corridas e competições de animais.	4%
9200-3/02	12.10	Corridas e competições de animais.	4%
9319-1/01	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
9319-1/99	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
9001-9/02	12.12	Execução de música	4%
9001-9/01	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
9001-9/02	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
9001-9/03	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
9001-9/04	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
5911-1/99	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
6021-7/00	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
9001-9/02	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
9001-9/06	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
9001-9/02	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
9001-9/03	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
9493-6/00	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
9001-9/02	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
5914-6/00	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
9329-8/99	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
1830-0/01	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
5912-0/01	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
5912-0/02	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
5920-1/00	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
5911-1/01	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
9609-2/04	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
1830-0/02	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
5912-0/99	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
7420-0/01	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
7420-0/02	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
7420-0/03	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
7420-0/04	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
8219-9/01	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
7420-0/05	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
1741-9/01	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1811-3/01	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1811-3/02	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1812-1/00	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1813-0/01	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1813-0/99	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1821-1/00	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
1822-9/01	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
2930-1/03	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3312-1/02	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3312-1/03	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3312-1/04	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3313-9/01	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3313-9/02	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/01	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/02	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/03	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/04	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/05	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/06	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/07	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/08	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
3314-7/09	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%



2599-3/02	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
2722-8/02	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
3250-7/09	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
9002-7/02	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
9529-1/05	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
1340-5/01	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
2539-0/01	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
2539-0/02	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
4520-0/02	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
4520-0/05	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
8292-0/00	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
9609-2/99	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
4322-3/03	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
4329-1/02	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
4329-1/04	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
3321-0/00	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
3329-5/99	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
6190-6/99	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
4330-4/03	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
1629-3/01	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
1822-9/99	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
1340-5/99	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1411-8/02	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1412-6/02	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1412-6/03	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1413-4/01	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1413-4/02	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1413-4/03	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
1531-9/02	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
9529-1/99	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
9601-7/01	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
9601-7/02	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
9601-7/03	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
1340-5/02	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
1340-5/99	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
9529-1/05	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
4520-0/08	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
4520-0/02	14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
2399-1/01	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
2599-3/01	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
3329-5/01	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
4330-4/02	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
1622-6/99	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
2512-8/00	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
2542-0/00	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
6424-7/01	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6424-7/02	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6424-7/03	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6424-7/04	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6435-2/03	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6470-1/01	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6470-1/02	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6470-1/03	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6499-9/01	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6499-9/02	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6619-3/05	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6421-2/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6422-1/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6423-9/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6431-0/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6432-8/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6433-6/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6434-4/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
6613-4/00	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%



6424-7/04	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
6619-3/01	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
6619-3/02	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
6421-2/00	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
6422-1/00	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
6423-9/00	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
6431-0/00	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
6499-9/99	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
6424-7/01	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6424-7/03	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6424-7/04	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6438-7/01	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6421-2/00	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6422-1/00	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6423-9/00	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6438-7/99	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
6424-7/01	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6424-7/03	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6424-7/04	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6421-2/00	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6422-1/00	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6423-9/00	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
6424-7/01	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6424-7/03	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6424-7/04	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6421-2/00	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6422-1/00	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6423-9/00	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
6424-7/01	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6424-7/03	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6424-7/04	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6421-2/00	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6422-1/00	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6423-9/00	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6432-8/00	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6433-6/00	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
6424-7/01	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6424-7/03	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6424-7/04	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6421-2/00	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6422-1/00	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6423-9/00	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
6424-7/01	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
		Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%



7820-5/00	17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
7830-2/00	17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
8111-7/00	17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
5911-1/02	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7311-4/00	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7319-0/01	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7319-0/02	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7319-0/03	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7319-0/99	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
5310-5/02	17.08	Franquia (franchising).	4%
7740-3/00	17.08	Franquia (franchising).	4%
6621-5/01	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
6911-7/02	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
6920-6/02	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
7119-7/04	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
7112-0/00	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
7120-1/00	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
8230-0/01	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
5620-1/02	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
6611-8/01	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6611-8/02	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6611-8/03	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6611-8/04	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6493-0/00	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6630-4/00	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
6822-6/00	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
7740-3/00	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
8660-7/00	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
9609-2/99	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
8299-7/04	17.13	Leilão e congêneres.	4%
6911-7/01	17.14	Advocacia.	4%
6911-7/02	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
6621-5/01	17.16	Auditoria.	4%
6621-5/02	17.16	Auditoria.	4%
6920-6/02	17.16	Auditoria.	4%
7020-4/00	17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
6621-5/02	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
6920-6/01	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
6612-6/05	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
6621-5/02	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
7020-4/00	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
7320-3/00	17.21	Estatística.	4%
7490-1/99	17.21	Estatística.	4%
8291-1/00	17.22	Cobrança em geral.	4%
6491-3/00	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
8599-6/99	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
6621-5/01	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
6629-1/00	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
8299-7/06	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
9200-3/01	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
9200-3/99	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
5030-1/01	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5030-1/02	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5211-7/01	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5231-1/01	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5231-1/02	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5250-8/05	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
0311-6/04	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
0312-4/04	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
0321-3/05	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5211-7/99	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5212-5/00	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
5239-7/00	20.01	Serviços portuários, ferroporários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%



5240-1/01	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
5250-8/05	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
5240-1/99	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
5250-8/05	20.03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêneres	4%
5222-2/00	20.03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêneres	4%
6912-5/00	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
5221-4/00	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
7410-2/01	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
7490-1/99	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
4329-1/01	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
8299-7/03	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
9529-1/02	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
3299-0/03	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
3299-0/04	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
9603-3/03	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
9603-3/04	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
9603-3/05	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
9603-3/99	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
9603-3/02	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
6511-1/02	25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
9603-3/01	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
5310-5/01	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
5310-5/02	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
5320-2/01	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
5320-2/02	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
8012-9/00	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
8800-6/00	27.01	Serviços de assistência social.	4%
6621-5/01	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
6821-8/01	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
7112-0/00	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
7490-1/99	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
9101-5/00	29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
8640-2/02	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
7210-0/00	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
7119-7/99	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
7119-7/03	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
5250-8/01	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
5250-8/02	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
8030-7/00	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
9002-7/01	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
7020-4/00	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
7490-1/99	36.01	Serviços de meteorologia.	4%
7490-1/05	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
9102-3/01	38.01	Serviços de museologia.	4%
3211-6/01	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
7410-2/01	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
9002-7/01	40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A Incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 22º desta Lei
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;



- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 29, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 25 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 26 O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.
- § 1º Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes na Lista de Serviços.
- § 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISS, ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços tomados se não exigirem dos prestadores a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal do Município.
- Art. 27 Para efeitos deste imposto, considera-se:
- I – Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- II - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, assim definida na lei civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e as sociedades de fato que exercem atividades de prestação de serviços.
- Parágrafo Único. Equipara-se à empresa, para efeitos de pagamento do Imposto, o profissional autônomo que, alternadamente:
- utilizar-se de empregado ou auxiliar, na execução dos serviços por ele prestados;
 - não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
 - exercer atividade de caráter empresarial.
- Art. 28 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- § 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou em outros casos previstos nesta Lei, o imposto será calculado por valor fixo, em função da natureza da atividade, na forma da Lista de Serviços do art. 22.
- § 3º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que previamente requerido e de acordo com regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.
- § 4º Quando se tratar de prestação de serviços realizados por empresas ou equiparadas, o imposto será calculado pela aplicação de alíquotas variáveis sobre a receita bruta, na forma da Lista de Serviços do art. 22.
- § 5º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo se o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.
- § 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- Art. 29 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.



§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 30 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista de Serviços do art. 22 desta lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 31 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Seção III Do Arbitramento da Receita

Art. 32 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e de acordo com o artigo 148 do CTN, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, considerados:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III - outros critérios que forem julgados aplicáveis levando em consideração os documentos juntados ou os fatos relacionados ao caso.

Art. 33 Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita bruta, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude, dolo, simulação ou sonegação no fornecimento de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, exigir-se-á o imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção IV Da inscrição

Art. 34 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal, as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município e que exerçam atividades relacionadas na Lista de Serviços do art. 22 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita antes do início das atividades, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 35 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior ou quando se tornar necessário ao lançamento de imposto devido.

Art. 36 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 37 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização, o quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a alteração de ofício sem prejuízo das penalidades ou dispensa dos documentos exigidos.

Art. 38 A cessação de atividades será comunicada por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição na data da comunicação sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal através da revisão dos elementos fiscais e contábeis.

Seção V Do lançamento

Art. 39 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 40 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Lista de Serviços, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 41 No caso de atividade iniciada, antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 42 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 43 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 44 Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 45 A guia de recolhimento, referida no artigo 39 será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela fazenda municipal.

Art. 46 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 31 dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I Da incidência

Art. 47 O imposto sobre transmissão “intervivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física como definidos na lei civil.

II – A transmissão, a qualquer título de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia.

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 48 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;



- II – Na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III – Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a reação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV – No usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V – Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI – Na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII – Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
- a) na compra e venda pura e condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição do usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.
- Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50 % do total partilhável.
- Art. 49 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:
- I – O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
 - II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

Seção II Do contribuinte

- Art. 50 O contribuinte do imposto é:
- I – nas cessões de direito, o cedente;
 - II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
 - III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Da Base de Cálculos e Alíquotas

- Art. 51 A base de Cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão, ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.
- § 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- § 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.
- Art. 52 São, também base de cálculo do imposto:
- I – O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
 - II – O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
 - III – A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.
- Art. 53 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:
- I – Projeto aprovado e licenciado para construção;
 - II – Notas fiscais do material adquirido para a construção;
 - III – Por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.
- Art. 54 A alíquota do imposto é:
- I – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação: a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % b) sobre o valor restante: 2 %
 - II – Nas demais transmissões: 2 %
- § 1 – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2 %, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.
- § 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação de Alíquota de 0,5 %, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV Da Não Incidência

- Art. 55 O imposto não incide:
- I – Na transmissão do domínio direto ou da nu-propriedade;
 - II – Na desincorporação dos bens ou os direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem os primitivos alienantes;
 - III – Na transmissão ao alienante anterior, em razão ao desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço; IV – Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda compacto de melhor comprador;
 - V – No usucapião;
 - VII – Na transmissão de direitos possessórios;
 - VIII – Na promessa de compra e venda;
 - IX – Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
 - X – Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.
- § 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.
- § 4º - Verificada a preponderância, a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V Das Obrigações de Terceiros



Art. 56 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência

Art. 57 A taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 58 A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante do pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – Tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – Por inscrição em concurso;

IV – Outras situações não especificadas.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 59 A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas referentes aos códigos CNAE 2.1.

Seção III Do Lançamento

Art. 60 A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Da Incidência

Art. 61 A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo proprietário ou possuidor de imóvel beneficiado, efetiva ou potencialmente, por serviços de coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 62 A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquota fixas tendo por base o valor de referência municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial. A incidência para fins de base de cálculo, nas propriedades Rurais cadastradas no INCRA e localizadas dentro do perímetro urbano, será relativa ao valor de um (01) terreno padrão (dez metros de testada).

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 63 O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação de serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I Da Incidência e Licenciamento

Art. 64 A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 65 A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 66 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante, a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizadas em feiras, e que, só serão permitidos em locais previamente estabelecidos pela Municipalidade, por Decreto do Executivo.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II – Conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto do parágrafo anterior.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 67 A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas com base nos códigos CNAE 2.1.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68 A taxa será lançada:

I – Em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – Em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 65, realizando-se a arrecadação, até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – Em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Incidência e Licenciamento



Art. 69 A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda sobre:

- I – A fixação do alinhamento;
- II – Aprovação ou revalidação do projeto;
- III – A prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – A vistoria e a expedição da Carta de Habitação
- V – Aprovação de loteamento.

Art. 70 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 71 A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

Seção III

Do Lançamento

Art. 72 A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 73 A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade pública ou privada.

Art. 74 A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 75 Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo município, das seguintes obras públicas:

- I – Abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III – Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV – Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V – Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI – Construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII – Outras obras similares, de interesse público.

Art. 76 A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 77 Caberá ao setor municipal competente, determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 78 No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, com financiamentos e empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 79 Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

Seção III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 80 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I – Ordinário – Quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo município.
- II – Extraordinário – Quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

Seção IV

Da fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 81 A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- I – A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II – A determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;
- III – Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
- IV – A contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 82 É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o município assumir e suportar, diretamente até 30 % (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70 % (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 83 Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros os seguintes elementos:

- I – Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II – Memorial descritivo do projeto;
- III – Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



Art. 84 Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 85 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – Prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III – Prazo para impugnação;
- IV – Local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta dias), o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I – Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – Cálculo dos índices atribuídos;
- III – Valor da contribuição de melhoria;
- IV – Número de prestações.

Art. 86 Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 87 A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 88 Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo de obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 89 O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 85, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 90 Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 91 Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 92 A Fiscalização Tributária será efetivada:

- I – Diretamente, pelo agente do fisco;
- II – Indiretamente através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 93 O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I – Ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; etc.
- II – A salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – Elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III – Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV – Os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Art. 94 Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – Auto de infração;
- II – Reclamação contra lançamento;
- III – Consulta;
- IV – Pedido de restituição.

Art. 95 As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 96 Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – Com a lavratura do auto de infração;
- IV – Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 97 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – Local, dia e hora da lavratura;
- II – Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – Número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
- IV – Descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – Citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – Cálculo dos tributos e multas;
- VII – Referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.



§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 98 O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO IV DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I DA INTIMAÇÃO DO ANÇAMENTO DE TRIBUTOS E INFRAÇÕES

Seção I Da Intimação

Art. 99 Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 100 O contribuinte será intimado do lançamento do tributo, através:

- I – Da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – Diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – De edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação, quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III Da Intimação de Infração

Art. 101 A intimação de infração, será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I – Intimação Preliminar;
- II – Auto de infração;
- III – Intimação do Auto de infração.

Art. 102 A Intimação preliminar, será expedida nos casos capitulados no inciso III e na alínea “c” do inciso VI, do artigo 106, para que no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na intimação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal, quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 103 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 106.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 104 Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – Reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “Intervivos” de bens imóveis;

II – Pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação de decisão denegatória;

III – Recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação, deverá ser precedido do depósito equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “intervivos” de bens imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado, quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “intervivos” de bens imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos a metade.

Art. 105 A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 104, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO ÚNICO

Art. 106 O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I – Igual a 50 % (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) Instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) Prestar a declaração, prevista no artigo 37 fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – Igual a 100 % (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – De 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:

- a) Não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) Deixar de conduzir ou de afixar, o alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – De 5 (cinco) décimos do valor referência municipal quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) Responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – De importância correspondente ao valor de referência municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI – De 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

- a) Na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) Quando permitir sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada rolante;
- c) Quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII – De 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou má fé, no caso de prestação de serviços, de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.



§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 107 No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 108 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro. Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 109 Não se procederá contra o contribuinte, que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 110 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10 % (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 106;

II – 10 % (dez por cento) do valor da penalidade prevista na alínea “a” do inciso III e na alínea “a” do inciso VI do art. 106.

TÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I

Art. 111 A arrecadação dos tributos será procedida:

I – A boca do cofre;

II – Através de cobrança amigável;

III – Mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetuará através da Tesouraria do município, do Agente do fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 112 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de MARÇO, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo executivo, por decreto;

II – O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) No caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 4 (quatro parcelas trimestrais) .

b) No caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

III – O imposto sobre transmissão “intervivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles transmitidos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) Na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) Na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) Na adjudicação compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) Na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do fato jurídico determinante da extinção e: 1. antes da lavratura, se por escritura pública; 2. antes do cancelamento da averbação, no ofício competente nos demais casos;

g) Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) Na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) No usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da respectiva carta de constituição;

j) Quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 55, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) As cessões de direitos hereditários:

1) Antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto, bem imóvel certo e determinado;

2) No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

l) Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

m) É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

n) O pagamento antecipado nos moldes da letra “m”, deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

IV – As taxas quando lançadas isoladamente:

a) No ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de: 1. expediente; 2. licença para localização e para execução de obras;

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.

c) Juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

V – A contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual, for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior em prestações mensais;

c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 113 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II – No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 40 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – No que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV – No que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 114 Os valores não recolhidos, nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 20 % (vinte por cento) ao ano ou fração e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único – No caso da ação executiva, será ajuizada no fórum desta Comarca.

Art. 115 A correção monetária de que trata o artigo anterior, obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte no mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.



**CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 116 Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 117 A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 118 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – A data em que foi inscrita;

V – O número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso;

Parágrafo Único – A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição conforme lançamento na seção de cadastro.

Art. 119 O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a três parcelas consecutivas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 120 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 121 A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros, observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 122 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento, os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – Certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 123 Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe, mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 124 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição, somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Art. 125 São isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – Sindicato e associação de classe;

III – Entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do município, respectivamente:

a) 10 % (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5 % (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – Viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – Proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único – Somente serão atingidos pela isenção, prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades beneficiadas;

II - No inciso IV, o prédio cuja construção seja de madeira, não superior a 18 m² (dezoito metros quadrados), utilizado unicamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e que estejam localizados na 3ª zona fiscal.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 126 São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – As entidades enquadradas no inciso I do artigo 125, a educacional não imune e hospitalar, referidas no inciso III do artigo 125 e nas mesmas condições;

II – A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

**CAPÍTULO III
DA IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

Art. 127 É isenta de pagamento do imposto, a primeira aquisição:

I – De terreno, situado em zona rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja construção final não ultrapassar a três vezes o valor de referência municipal.

II – Da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal, não seja superior a (três) valores de referência municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido, na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo, não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 128 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I – No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitado até 30 de novembro;
- b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II – No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitada, quando se tratar de atividades sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte a da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – No que respeita ao imposto de transmissão “intervivos” de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao imposto de transmissão “intervivos” de bens imóveis.

Art. 129 O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no registro de imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 130 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – A área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

**TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131 O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 132 Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo VRM (Valor de Referência Municipal), na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único – O mês de competência para efeito deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo, pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 133 O pagamento após o prazo fixado na lei ou na forma de lei, determina a incidência de multa moratória à razão de dois por cento (2%), sempre calculada sobre o valor corrigido da obrigação tributária.

Inciso I – O disposto no caput deste artigo aplica-se aos preços públicos e tarifas de serviços prestados pelo Município, em conformidade com a legislação pertinente.

Inciso II – Não sofrerão qualquer redução as multas decorrentes de inadimplemento contratual, que continuarão regidas pelos instrumentos convocatórios das licitações, procedimentos de dispensa ou inexigibilidade e respectivas cláusulas contratuais.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contratos resultantes de contratos de bens ou valores na conformidade de convênios ou ajuste celebrados com órgãos da administração pública, desde que a esfera governamental interessada tenha reduzido o percentual de multa por atraso no pagamento, hipótese em que a redução será extensiva aos beneficiários dos programas.

Art. 134 Os prazos fixados neste Código, serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 135 O VRM para os fins e efeitos do disposto neste código, é fixado em R\$ 139,64 (cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a contar de janeiro de 2022.

Parágrafo Único – O valor de referência municipal - VRM – será atualizado anualmente com base na variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou pelo índice que o substituir.

Art. 136 O regime jurídico tributário das microempresas será disciplinado, no que couber, em lei específica.

Art. 137 Este Código será regulamentado por Decreto para fiel execução das Leis.

Art. 138 Revoga-se a lei nº 230 de 28/12/1990.

Art. 139 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 19 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI

Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Institui o **Código de Posturas do Município de General Câmara**, consoante ao Inciso IV, Parágrafo Único, Art. 55 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do município.

Art. 2º As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

I - Multa

II - Apreensão

III - Embargo

Art. 3º A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso sob pena de cobrança judicial.

§ 1º da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º O valor da multa está vinculado ao valor de referência, representado neste Código pela sigla V / r. §

3º Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.



§ 1º Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º O direito ao saldo prescreve em 1 (um) ano.

Art. 5º O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais;

I - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10 A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo atuante que ficará com a segunda via, entregando a primeira via ao autuado.

§ 2º O auto de infração deverá conter:

I - Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;

II - Designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;

III - Ato ou fato que constitui a infração;

IV - Amparo legal;

V - Nome e residência das testemunhas se houver.

Art. 11 Não encontrado o infrator para entrega da primeira via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena imediata de cobrança judicial.

Art. 12 Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela Legislação municipal.

Art. 13 Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14 Os bens públicos municipais são:

I - Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;

II - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III - Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, e a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 É dever de todo o cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhes o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 É proibido:

I - Danificar os bens públicos;

II - Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;

III - Promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;

IV - Poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas;

V - Retirar areia, pedras, terra, ou outro qualquer material das margens dos cursos d'água, ou nelas fazer quaisquer instalações sem prévia licença da municipalidade;

VI - Desviar curso d'água, fazer barragens ou construir açudes que venham causar danos nas estradas.

Pena - 1/5 do V/r a 2 V/r além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 19 A municipalidade poderá, poderá por motivos relevantes ou de utilidade pública, fazer modificações nos bens de uso comum.

Art. 20 O município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

CAPÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21 Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo único - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 22 Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo único - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o município a sua custa.

Art. 23 É proibido:

I - Levantar o calçamento;

II - Levantar os passeios, salvo para reparar, mediante prévia licença da municipalidade;

III - Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;

IV - Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena - 1/5 do V/r a 2 V/r.

Parágrafo único - Se a destruição ou dano, não resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 24 Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 25 Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, obrigadas a realizar o alinhamento dos fios por elas utilizados, bem como pela retirada de fios não utilizados nos postes existentes no Município, mesmo que por empresas terceirizadas.

Art. 26 As empresas, mencionadas no art. 25, são obrigadas a fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração do município, de poste de concreto ou madeira, que se encontrar em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de vinte e quatro horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 27 A empresa concessionária ou permissionária fica obrigada a recolher os materiais substituídos e os galhos podados para a regularização dos cabos e postes de sua responsabilidade.



Art. 28 O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 29 As fiações devem ser identificadas de acordo com o art. 25 desta Lei e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art.30 A infração ao disposto nos arts. 25, 26 e 27 sujeitará às seguintes sanções:

I - Notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até trinta dias;

II - Multa entre 6 V/r e 12 V/r se não atendida a notificação prevista no inciso I deste artigo;

§ 1º Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

Art. 31 É proibido:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;

II - Encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - 1/10 do V/r a 1/2 do V/r, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 32 É proibido:

I - Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;

II - Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios, para a via pública;

III - Colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública tais como vasos, floreiras e outros;

IV - Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade.

V - Transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;

VI - Dar tiros ou fazer algazarra;

VII - Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

VIII - Conduzir pelos passeios volumes, que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

IX - Construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade;

X - Fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras em forma a embarçar o livre trânsito;

XI - Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;

XII - Fazer lavagem de veículos nas vias públicas;

Pena - Multa de 1/10 V/r a 4/5 do V/r.

Art. 33 A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo único - A prefeitura indicará os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e a realização de comícios.

Pena - Multa de 1/10 do V/r a 4/5 do V/r, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 34 É proibido depositar lixo, destinado a coleta, em recipiente que não sejam de tipo aprovado pela municipalidade.

Pena - Multa de 1/10 do V/r a 2/5 do V/r.

Art. 35 É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros as construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena - Multa de 1/10 do V/r a 2/5 do V/r.

Art. 36 Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro a construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário ao seu recolhimento e transporte.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitida sobre pranchas.

Pena - Multa de 1/5 do V/r a 1/3 do V/r.

Art. 37 Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residências.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r.

Art. 38 É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r.

Art. 39 É proibido: a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena - Multa de 2/7 do V/r a 2 V/r, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 40 Nos pontos de táxi e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipiente para o depósito de lixo.

Pena - multa de 1/2 do V/r.

Art. 41 Quem de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 42 É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/2 do V/r.

Art. 43 Nas estradas municipais é proibido:

I - Danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;

II - Fazer derivações;

III - Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

IV - Deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;

V - Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

VI - Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VII - Plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de 15 (quinze) metros a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, visibilidade ou livre trânsito;

VIII - Conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;

IX - Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento;

X - Afetar-lhe o traçado ou forma, sem o consentimento de todos os interessados.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/2 do V/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 44 As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 45 A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 46 Artistas e reclamistas, para fazerem exposições nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença do município, que designará os locais onde poderão atuar.



Art. 47 Só será permitido atravessar, numa via pública, condutor de água, com licença da municipalidade e mediante observância das condições técnicas exigidas.

CAPÍTULO IV DAS PRAÇAS

Art. 48 As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 49 Nas praças é proibido:

- I - Andar sobre os canteiros e gramados;
 - II - Arrancar mudas, galhos ou flores;
 - III - Escrever ou gravar nomes ou símbolos nas árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
 - IV - Matar, ferir ou desviar animais;
 - V - Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.
- Pena - Multa de 1/5 do V/r a 2 V/r, além de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO V DAS PRAIAS E BALNEÁRIOS

Art. 50 Nas praias existentes no município, sob pena de multa de 1/5 do V/r a 1 (um) V/r, além da obrigação de indenizar o dano causado é proibido:

- I - Banharem-se pessoas portadores de moléstias contagiosas;
- II - Danificar, remover ou alterar as cabinas;
- III - Lançar pedras, vidros ou qualquer material que possam causar danos aos banhistas;
- IV - Fazer fogueiras nos matos, capões ou bosques adjacentes;
- V - Armar barracas por mais de 24 horas, sem prévia licença da municipalidade;
- VI - Banhar animais;
- VII - Retirar areia, ou qualquer outro material que prejudiquem suas finalidades.

Art. 51 É defeso aos banhistas usarem trajés, que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 52 A instalação e funcionamento dos balneários estão sujeitos à aprovação prévia e fiscalização da municipalidade;

Parágrafo único - Os balneários deverão ser dotados de todos os requisitos necessários a higiene, tais como: banheiros, mictórios, privadas e outras instalações requeridas pelas autoridades competentes.

Pena - Multa de 1/5 do V/r a 2 V/r, além de repreensão de caráter policial e responsabilidade penal.

CAPÍTULO VI DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DE CASAS

Art. 53 A denominação dos logradouros e serviços cabe, privativamente, ao município.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nome de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 54 As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 55 Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

I - Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na falta, em poste colocado no terreno baldio.

II - Nos largos e praças serão colocados a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 56 A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º - O número corresponderá a metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 57 Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 58 Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 59 Os empresários são obrigados a:

- I - Manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- II - Ter em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- III - Manter em perfeita conservação o mobiliário;
- IV - Ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 60 Ao expectador é proibido:

- I - Assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- II - Fumar em recintos fechados e nas salas de espetáculos;
- III - Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- IV - Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 61 Aos empresários é proibido:

- I - Vender entradas além da lotação;
- II - Projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- III - Iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- IV - Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r.

Art. 62 Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único - As conferências remuneradas equiparam-se as festas públicas.

CAPÍTULO VIII DOS DANCINGS E BOATES PÚBLICAS

Art. 63 A instalação e funcionamento de dancings e boates públicas dependem de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zona residencial.

Art. 64 Nos dancings e boates é proibido:

- I - A existência de quartos para aluguel;
- II - Algarzarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- III - A entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos;



Pena - Cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO IX DOS JOGOS

Art. 65 A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, depende de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos metros (200m) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 66 A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da municipalidade.

Parágrafo único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional a lotação.

Art. 67 As provas desportivas nas ruas ou praças só podem ser realizadas com licença da municipalidade ou de órgão estadual competente.

Parágrafo único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO X DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS, “TRAYLERS” E FEIRAS

Art. 68 Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

I - Seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;

II - Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;

III - Coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 69 É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

I - Vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos e a pessoas embriagadas;

II - Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III - Expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;

IV - Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;

V - Deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;

VI - Impedir a limpeza do recinto;

VII - Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios; h) Vender por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r.

Art. 70 Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO XI DAS BARBEARIAS E SIMILARES

Art. 71 A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxatarias dependem de licença da municipalidade.

Parágrafo único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO XII DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 72 A instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos dependem de licença da municipalidade.

Art. 73 Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

I - Observância dos bons costumes e condições de higiene;

II - Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;

III - Leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;

IV - Móveis e assoalho semanalmente desinfetados;

V - Guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 74 Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

I - A permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;

II - Utilizar mais de uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;

III - Admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;

IV - Utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas. Parágrafo único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea “c” deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e a Municipalidade.

Art. 75 Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO XIII DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 76 As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 77 Nas igrejas, templos ou casas em que houver oíás ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - As pias de água deverão ser do tipo higiênico;

II - As velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único - A realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIV DOS CEMITÉRIOS

Art. 78 Os cemitérios particulares, ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro de no mínimo, dois metros e vinte centímetros (2,20cm) de altura.

§ 2º - É lícito as irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 79 Os cemitérios têm caráter secular e os públicos serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não atendem contra a moral e as leis.

Art. 80 Os cemitérios particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais são sujeitos a fiscalização municipal.

Art. 81 Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 82 É proibido realizar o sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.



§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde

§ 2º - Não será feito o sepultamento sem Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, e na impossibilidade da obtenção da Certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação por escrito, a Prefeitura Municipal, ficando o responsável com o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para providenciar o Registro de Óbito, para efeitos de registro e arquivo.

Art. 83 Os cadáveres serão sepultados em caixão e em sepulturas individuais.

§ 1º As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

I – De Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade;

II – De Menores: 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, 60cm (sessenta centímetros) de largura e 1,10m (um metro e dez centímetros) de profundidade.

§ 2º As construções sobre sepultura, obedecerão às mesmas dimensões.

§ 3º Para efeito de sepultamento, mais de 12 (doze) anos é considerado adulto.

§ 4º Entre uma e outra sepultura, nas quadras deverá haver um espaço livre de no mínimo 40 (quarenta) centímetros e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 80 (oitenta) centímetros, e no caso de arrendamento perpétuo de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

Art. 84 Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, enquanto nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

Art. 85 O arrendatário da sepultura ou seu representante são obrigados a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e de reparação no que tiver construído e que, a critério da Prefeitura Municipal forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º Consideradas as sepulturas em ruínas, seus arrendatários serão convocados por edital, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 2º, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º Terminado o arrendamento, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas, com incineração dos restos mortais nela existentes, ou em sua remoção para vala comum, e o prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimento revigorará a partir do terceiro ano do sepultamento.

§ 5º O material retirado das sepulturas que foram abertas para fins de incineração ou remoção pertence a Prefeitura Municipal ou ao cemitério se particular, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 86 A municipalidade mandará limpar e conservar por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 87 Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo a requisição, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria da Saúde do Estado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 88 Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

Art. 89 Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento a Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º A fim de que a limpeza para as comemorações do dia de Finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas se houver prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 90 É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Seção I

Do Cemitério Público da Sede do Município

Art. 91 O Cemitério Municipal situado no prolongamento da Rua Dr. Eugênio de Melo, contará com um ou mais prédios, como núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I – Portaria, pequeno depósito e sanitários;

II – Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;

III – Dependência para zelador;

IV – Local para acendimento de velas;

V – O acesso ao cemitério deverá possuir entrada para veículos, diretamente ligada a rede viárias e disporá de estacionamento externo.

Seção II

Do Funcionamento e Administração do Cemitério Público da Sede do Município

Art. 92 Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 20 (vinte) horas.

Art. 93 Os cemitérios terão um administrador ao qual caberá as seguintes tarefas:

I – Exigir e arquivar o atestado de óbito;

II – Registrar os sepultamentos, constando nome, idade, sexo, causa-mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;

III – Providenciar quanto a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – Controlar os arrendamentos, notificando por escrito os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento, e se necessário através de edital;

V – Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retiradas dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – Notificar os responsáveis pelas sepulturas que necessitam de manutenção, a fim de evitas que as mesmas entrem em processo de ruína;

VII – Numerar os quadros e os locais destinados as sepulturas;

VIII – Zelar pelas posturas estabelecidas e solicitar a atuação dos infratores;

IX – Executar outras tarefas correlatas.

Art. 94 Nos cemitérios, não é permitido:

I – O trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – Pisar nas sepulturas;

III – Subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV – Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

V – Arranca plantas e flores;



- VI – Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VII – Fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não;
- VIII – Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- IX – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- X – Fazer instalações para a venda, seja do que for;
- XI – Fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XII – Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- XIII – Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIV – Jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- XV – Deixar velas acesas após os horários de expediente.

Art. 95 As tarifas aos preços dos serviços decorrentes de sepultamento, arrendamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação de restos mortais, fechamento de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção nos cemitérios municipais, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo Único – Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços, serão fixados anualmente por Decreto do Prefeito, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados anualmente pelo Valor de Referência Municipal – VRM, e, mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou pelo índice que venha substituí-lo.

Art. 96 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridade policiais, serão enterradas gratuitamente em quadros dos cemitérios, destinados a este fim, devendo, porém, antes serem oferecidos aos Biotérios das Faculdades regulares do Estado do RS, dos cursos de Medicina, Odontologia e de Enfermagem.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da Administração Municipal.

Art. 97 - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas com multa no valor de 1/2 (meio) a 1 (um) VRM – Valor de Referência Municipal.

CAPÍTULO XV

DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 98 A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade de peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais ou detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados e profundidade suficiente.

Art. 99 O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do município.

Art. 100 É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado, e com capacidade máxima de 50cm³ cinquenta centímetros cúbicos.

Art. 101 - A Municipalidade retirará, de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo;

Parágrafo Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta.

Art. 102 É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 103 Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para incineração das matérias proveniente de suas atividades.

Art. 104 O lixo proveniente de capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 105 A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina, e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de calhas e valetas;

Art. 106 O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 107 A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 108 É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Município, demissão e multa para o particular de 1/2 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO XVI

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 109 O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 110 É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - Multa de 1/5 do V/r a 1/2 do V/r.

CAPÍTULO XVII

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 111 Nenhum estabelecimento poderá funcionar no município sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que estabelecimento esteja localizado no recinto de outro, já munido de alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das Entidades paraestatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de Partidos políticos, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 112 Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

I - Número de inscrição;

II - Localização do estabelecimento;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;

IV - Ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º Os estrangeiros devem, na forma de Lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

§ 2º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele escritos.

§ 3º O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 113 O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma poderá ser superior a 3 (três) meses.

Art. 114 O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;



- III - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- IV - Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos Agentes municipais;
- V - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo Único - cassado o alvará de licença, o estabelecimento será fechado.

Art. 115 O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro público.

Art. 116 Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

I - Exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;

II - Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;

III - No interesse público, a critério do município através de lei.

Parágrafo Único - homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente artigo passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Art. 117 Todo o estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar acessível e visível recipiente coletor de lixo.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO XVIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 118 Comércio ambulante é toda e qualquer forma atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 119 Nenhum comércio ambulante será permitido no Município sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim a qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 120 O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo município:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que for extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 121 É proibido ao vendedor ambulante:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

II - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º Excetua-se da exigência da letra “a” o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80cm) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 122 Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras a artigos de indústria doméstica.

Art. 123 Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 124 Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 125 A transgressão as disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/5 de V/r a 1/2 do V/r, além da apreensão.

CAPÍTULO XIX DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126 A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma da lei.

Art. 127 São considerados inflamáveis, entre outros materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo Único - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 128 Não será fornecida licença para construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimento de ensino, creches ou casas de recreações.

Art. 129 É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade necessária fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em quinze (15) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou detonação.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o § 2º forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único - Entende-se por “zona rural”, além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de “zona rural”.

Art. 131 Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 132 A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade, e quando nela forem empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 133 Para exploração de pedra com explosivo será observado o seguinte:

a) Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos 100 (cem) metros de distância.

b) Adoção de toque convencional e prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 134 Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.



Art. 135 As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas de 1/13 do V/r a 2 V/r. (24)

Art. 136 Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza da sua carga.

Pena - Multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

Art. 137 Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPÍTULO XX

DA INDÚSTRIA

Art. 138 A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.

Art. 139 A indústria aplica-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

I - Proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

II - Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

III - Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

IV - Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;

V - Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro as suas fábricas;

VII - Poluir as águas públicas.

Pena: Multa de 1/13 do V/r a 2 V/r.

Parágrafo Único - Se dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do V/r a 3 V/r, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XXI

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 140 Dentro do perímetro da cidade e povoações é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgadeiros de couros, e quaisquer estabelecimentos industriais que pela sua natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 141 O requerimento da licença para instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância mínima deste em relação as habitações vizinhas.

Art. 142 Recebido o requerimento, o Prefeito fá-lo-á com vista á autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 143 No alvará de licença, far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e das distâncias que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 144 A ninguém é permitido, dentro da cidade, e povoações do município, por couros a secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósito dos mesmos, se não nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 145 Não é permitido se não na distância de 800 metros das ruas, outros logradouros públicos, e instalações de estrumeiras ou depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 146 A infração de qualquer dos artigos deste capítulo será punida com a multa de 1/5 do V/r a 2 V/r.

CAPÍTULO XXII

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 147 São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas, visíveis da via pública, locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, indústrias ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 148 Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:

I - As cores que serão usadas

II - A disposição do anúncio e onde será colocado;

III - As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;

IV - A natureza do material que será feito.

Art. 149 É proibido sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

I - Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;

II - Que pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - Que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;

IV - Que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos das cidades, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;

V - Que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - Que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

Art. 150 Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

I - Inscrições nas folhas das portas ou janelas;

II - Encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade.

III - Escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;

IV - Pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;

V - Confeccionados de material não resistente intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos;

VI - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;

VI - Em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;

VII - Em faixas que atravessam a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

VIII - Ao ar livre, com base de espelho;

IX - Redigidos incorretamente.

§ 1º É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente, e do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou de local, salvo com licença especial.

§ 2º Será facultada as casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 151 São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas:

I - Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;

II - Os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

III - As companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 152 Aplicam-se as disposições deste Código:

I - Placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;



II – A todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção a alínea “a” deste artigo, as placas ou letreiros que não excedam de 0,30 x 0,15, ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 153 As licenças para anúncios de propagandas comercial, em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por sua vez, de acordo com as leis fiscais do município.

Art. 154 As transgressões ao disposto neste capítulo estão sujeitas a multa que variará de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXIII DA PROPAGANDA FALADA

Art. 155 O uso de alto-falantes, para fins comerciais ou permanentes, para quaisquer fins, será permitido somente no seguinte horário: das 14:00 (quatorze) às 20:00 (vinte) horas nos dias úteis e nos domingos e feriados, e em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 156 Para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Art. 157 Será também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 158 Estão sujeitos as disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 150, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 159 As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 160 O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização especial do município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 161 Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádios emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo Único - É fixada a distância mínima de duzentos metros (200mts), entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 162 Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 163 O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta lei, na parte referente à propaganda comercial, e a legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 164 Para obtenção de licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer, juntando as provas de que satisfizeram as exigências do Órgão Policial competente.

Art. 165 Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 166 As licenças para instalação e funcionamento de altofalantes só serão concedidas a título precário.

Art. 167 O infrator de qualquer das disposições deste capítulo, além da cassação de sua licença quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 1/13 do V/r a do 4/7 V/r.

Art. 168 A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo cabe ao serviço de fiscalização do município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXIV DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 169 O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo Único - A Municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPÍTULO XXV DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 170 O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 171 É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa a noite.

Art. 172 Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 173 Deverá nas travessias de Balsas, ser dada prioridade aos veículos de passageiros e coletivos e em segundo lugar os veículos de cargas.

Art. 174 É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

I - Conduzir pelos passeios, volume de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;

IV - Deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública; e) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - excetuam-se ao disposto na alínea “b” deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e nas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 175 Sob pena de multas é proibido nas vias públicas e noutros logradouros:

a) amarrar animais nas árvores, postes, grades, estacas e outros;

b) conduzir soltos animais perigosos;

c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;

d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;

e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;

f) conduzir animais em carga de grande comprimento.

Art. 176 Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 177 A infração às disposições deste capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa de 1/10 do V/r a 1/2 do V/r.

CAPÍTULO XXVI DOS VEÍCULOS

Art. 178 Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 179 O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 180 É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente a testada da residência de seu proprietário.



Art. 181 Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 182 Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Art. 183 Considera-se “Posto de Serviço” a edificação especialmente feita em logradouros públicos ou em terreno dominical do Município, ou de propriedade privada, para atender às necessidades de veículos automotores e que, com requisitos de estética, de higiene e de segurança, reúna no mesmo local aparelhos destinados a limpeza e conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e, a juízo da Prefeitura, serviços de reparos urgentes.

Art. 184 Entende-se por garagem o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria que tenham sob sua guarda veículos, automotores e mantenham ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparação e conserto.

Parágrafo Único - Os veículos automotores de transporte coletivo movidos a óleo cru, deverão ter o cano de descarga com o escapamento dirigido para o alto.

Art. 185 Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 186 Nos veículos de tração animal, é proibido conduzir carga superior as forças dos respectivos animais, ou castigar estes imoderadamente.

Art. 187 As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do V/r a 4/7 do V/r.

CAPÍTULO XXVII

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 188 É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

I - Expor à venda gravuras ou escritos obscenos; b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

II - Manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

III - Usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes; (33)

IV - Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;

V - Fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;

VI - Usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou dítos injuriosos a autoridade ou a moralidade pública, a pessoas ou entidades e partidos políticos;

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;

VIII - Fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único - Apitos ou silvos de sirene de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos, nem tampouco das 22:00 (vinte e duas) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 189 A Municipalidade determinará nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 190 Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 191 Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes.

Parágrafo Único - Nas outras zonas só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 192 Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar danos a propriedade alheia ou a pessoa, ou que embarce o trânsito.

Art. 193 Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 194 Das 22:00 (vinte e duas) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo Único - Não se considera algazarra, o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 195 Fica proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município, exceto quando dispôr de autorização do poder público municipal, com observância à legislação pertinente, em espaços licenciados para a realização dos campeonatos automotivos de som (paredões de som), bem como eventos assemelhados.

Art. 196 Os eventos de Som automotivo, serão organizados e administrados por Associações de que congregam os participantes da prática do som automotivo.

§ 1º Para a autorização do evento será exigido:

I - Que o requerimento seja feito por Associação representativa da prática do Som automotivo, devidamente constituída.

II - Os locais licenciados deverão assegurar as condições ambientais que garantam o menor impacto ao sossego público.

III - Os eventos apenas serão autorizados nas sextas feiras com início a partir das 20:00 e término no máximo às 04:00.

a) Nos sábados das 14:00 às 04:00, domingos e feriados das 10:00 às 20:00.

b) Quando o feriado incidir na sexta feira ou feriado prolongado aplica-se a mesma regra de horários de sábado.

§ 2º Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º A reclamação prevista no parágrafo 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

Art. 197 Para os efeitos da presente lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 198 A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos autofalantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

Art. 199 E Desde que atendam às exigências estabelecidas pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências a utilização de aparelhagem sonora quando:

I - Em eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pela Prefeitura Municipal, desde que parte de sua programação;

II - Em manifestação religiosa, sindicatos ou políticas, observada a legislação pertinente;

III - Utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica.

Art. 200 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 201 - Sem prejuízo das cominações deste capítulo, aqueles que transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do V/r a 4/7 do V/r.

CAPÍTULO XXVIII

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 202 Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do V/r a 1/5 do V/r.

§ 2º A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após vacinação contra raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º A Municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro da doze (12) horas que se seguirem a apreensão.

Art. 203 Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavaleiros, muars, porcos, caprinos e ovinos, que apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.



Parágrafo Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente aos Institutos Oficiais que produzam vacinas veterinárias, se no prazo de 3 (três) dias da apreensão, não forem procurados.

Art. 204 É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros cães que não estejam convenientemente presos e acoadados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 205 É obrigatória a vacinação anual de cães, contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro.

Parágrafo Único - No registro da matrícula dos cães deverão constar o nome e a residência do proprietário, e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 206 Cavalares ou muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 207 Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a matança de suínos.

Pena: Multa de 1/13 do V/r a 1 V/r. (35)

Art. 208 No município em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º - Para instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister prévia licença do Município.

§ 2º - A Municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Sanção: Multa de 1 V/r a 2 V/r e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residências.

Art. 209 É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção: Multa de 2/10 do V/r a 1 V/r e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO XXIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 Sob pena de multa de 2/10 a 1 V/r é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por ele efetuadas;
- b) desacatar agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei a servir de testemunha.

Art. 211 A Municipalidade, sempre que for necessário solicitará o concurso da Polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 212 Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos Municipais.

Art. 213 A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 214 As disposições regulamentares a esta lei, que vierem a ser baixadas, passaram a fazer parte integrante deste Código.

Art. 215 Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito a multa que variará de 1/13 do V/r a 2 V/r, além de ressarcimento do dano causado.

Art. 216 Todo o cidadão que, a qualquer título, estiver em débito com a municipalidade, não poderá com ela tratar, nem por ela ser atendida, sem primeiramente quitar-se com a tesouraria salvo:

I - Quando se tratar de serviço de urgência, ordenado pelas repartições Federais e Estaduais, e para execução do qual seja necessária a licença da Municipalidade;

II - Quando se tratar de demolição ou conserto urgente determinado pela Municipalidade;

III - Quando houver de atender a intimação de autoridade Municipal;

CAPÍTULO XXX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 Esta Lei será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 218 Revogam-se as Leis N° 231 de 28/12/90 e N° 447 de 16/12/93.

Art. 219 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 19 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO N° 039, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 11.000,00.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal em exercício de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 75 da Lei Orgânica do Município e em conformidade ao disposto no Art. 7º, I, "a" da Lei n° 2.348, de 06/01/2022:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no presente exercício financeiro, crédito adicional no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) suplementar às seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA DE AGRICULTURA
Despesas Correntes

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 97	R\$	8.000,00
3.3.90.32.00 MAT., BEM OU SERV. PARA DIST. GRATUITA 6586	R\$	3.000,00
SUBTOTAL	R\$	11.000,00

TOTAL	R\$	11.000,00
--------------	------------	------------------

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no artigo anterior a redução, em igual importância, das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA DE AGRICULTURA
Despesas Correntes

3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. - PJ 94	R\$	8.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 6325	R\$	3.000,00
SUBTOTAL	R\$	11.000,00

TOTAL	R\$	11.000,00
--------------	------------	------------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 13 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal



REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DE DISPENSA

Contratante: Município de General Câmara.
Contratada: Giomar Luis Spotti Fallavena – ME.
Valor: R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais).
Objeto: Aquisição de porta para o prédio do GDAG, prédio de uso da Secretaria Municipal de Turismo para eventos que a mesma promove.
Solicitante: Secretaria de Turismo.
Data da assinatura: 18/04/2022.
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação por Limite nº47/2022.

EXTRATO DE DISPENSA

Contratante: Município de General Câmara.
Contratada: Lothar Krause Comercial de Máquinas Ltda.
Valor: R\$3.129,00 (três mil cento e vinte e nove reais).
Objeto: Aquisição de soprador à gasolina que será utilizado para limpeza das praças públicas e áreas de lazer do município.
Solicitante: Secretaria de Turismo.
Data da assinatura: 19/04/2022.
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação por Limite nº18/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 38/2022.
Contratante: Município de General Câmara.
Contratado: Harsco Metals Ltda.
Objeto: Fornecimento de escória para a manutenção de estradas Municipais no centro e no interior do Município de General Câmara, para atender as demandas da Secretaria de Obras, Mobilidade e Trânsito.
Valor: R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais).
Data da assinatura: 18/04/2022.
Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação 01/2022.

AVISO DE alteração PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2022

O Município de General Câmara torna público a retificação do edital da licitação supracitada, publicada no D.O.E.G.C de 11/04/2022, pag. 01, licitação Processo nº 079/2022 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR VALOR TOTAL, objeto **Registro de preços para AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Reagenda-se a sessão de abertura para o dia 05 de maio de 2022, às 09 horas Informações site www.generalcamara.rs.gov.br (51)3655-1399 Ramal 216.

General Câmara/RS, 19 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA.

